



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**128ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 183/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.014748/2023-22

Órgão: UFSCar – Fundação Universidade Federal de São Carlos

Requerente: M.E.S.P.

#### **Resumo do Pedido**

A Requerente solicitou documento que regulariza as atividades da Atlética UFSCar na salinha e o regimento interno da UFSCar.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão respondeu não ser de conhecimento dos servidores a existência de documento que formalize a atuação da Atlética UFSCar e a utilização do espaço mencionado na solicitação. Sugeriu que a própria Atlética fosse consultada sobre essa questão. Em relação ao regimento interno da UFSCar, informou estar disponível para consulta no endereço <https://www.soc.ufscar.br/a-secretaria/regimentos>.

#### **Recurso em 1ª instância**

A Requerente informou que a Atlética não responde as suas solicitações e, desse modo, perguntou se a ouvidoria não poderia solicitar esse documento para eles.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão respondeu que a Atlética é formada e gerenciada por estudantes da UFSCar e, portanto, não faz parte da estrutura organizacional da instituição. Esclareceu que a Lei de Acesso à Informação se refere a informações produzidas e custodiadas pela instituição e, logo, foge do escopo de atuação do SIC solicitar dados a unidades que não estejam dentro da estrutura organizacional.

#### **Recurso em 2ª instância**

A Requerente questionou, uma vez que a Atlética não responde suas questões, se tem o direito de usar a salinha também, para fins pessoais e privados, onde pode pegar a chave e, ainda, caso a Atlética não possua o documento, o que a UFSCar pode fazer em relação a isso ou se deveria denunciar ao Ministério Público.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão esclareceu que não há ainda formalização da cessão não onerosa do espaço físico destinado à Atlética, entretanto, existe um Grupo de Trabalho, coordenado pela Pró-Reitoria de Administração, analisando cada espaço utilizado por terceiros e comunidade universitária, inclusive com avaliação imobiliária, para determinar valores de retribuição quando for o caso. Desse modo, afirmou que será levada ao Conselho de Administração uma proposta de normatização de uso e cessão de espaços físicos para terceiros e agremiações internas da UFSCar (informou que a minuta está sendo construída pelo GT e analisada pela Procuradoria Federal junto à UFSCar). Ainda pontuou que, com relação a cessão de espaços físicos para a comunidade acadêmica, em especial para os alunos, sempre foi e será uma política adotada pela UFSCar, buscando o acolhimento e o apoio às mais variadas formas e manifestações esportivas e culturais em sua comunidade. Por fim, informou que o Ministério Público Federal está acompanhando o trabalho de regularização da cessão de espaços físicos na UFSCar.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A Requerente questionou a UFSCar incentivar as práticas esportivas e culturais nos *campi*, apoiando com o uso de sala específica para a guarda de materiais e, no entanto, não disponibilizar o acesso desse espaço físico aos estudantes. Considerou que a utilização da sala em tela está sendo incorreta, pois, a Atlética vende pacotes para festas, itens com sua marca e até mesmo bebidas alcólicas, sendo que os estudantes desconhecem a utilização feita com o lucro obtido com essas vendas e, ainda, questionou se a instituição sabe dessas atividades. Afirmou que a Atlética está sendo destinada a cuidar do esporte na Universidade, porém, não regulamenta as modalidades esportivas nem orienta os Diretores das Modalidades sobre a prática de trote. Enfatizou que, enquanto estudante, é seu direito também usar a sala, porém, essa informação não é de conhecimento dos estudantes e que a aprovação temporária da utilização desse espaço pela Atlética deveria ser de conhecimento de todos e aprovada no CONSUNI. Com isso posto, afirmou que aguarda o documento solicitado e a regulamentação do espaço referido.

### **Análise da CGU**

A CGU analisou que o Órgão Requerido informou que a Atlética não compõe a estrutura organizacional da UFSCar, entretanto, o objeto do pedido em tela denuncia a utilização de espaços da instituição pública por entidades ditas privadas e, nesse sentido, é utilização de recurso público, de modo que caberia à UFSCar buscar junto à Atlética as informações demandadas. A UFSCar, por sua vez, indicou estar em andamento esse processo de avaliação dos espaços físicos da universidade. A CGU ainda considerou que a solicitação do regimento interno da instituição foi atendida na resposta inicial. Quanto ao recurso de 3ª instância, avaliou que a cidadã apresentou conjecturas a respeito de cometimento de ilegalidade, bem como desvio de finalidade da Associação referida e que sua manifestação configura denúncia, constituindo, portanto, demanda de ouvidoria.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e por não ter sido possível identificar no recurso de 3ª instância pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A Requerente afirmou que ao longo de todas as instâncias recursais questionou a UFSCar sobre o desconhecimento das atividades da Atlética, sendo que algumas práticas da Associação, como o trote, são proibidas na Universidade. Com isso, questionou: “se a OUIDORIA não é o órgão que eu posso pedir documentos ou realizar esse tipo de denúncia, qual outro lugar que eu posso acessar essas informações? A organização faz um trabalho ilícito dentro do campus, devo então acionar a polícia federal e registrar um boletim de ocorrência?”. Ainda ponderou que a UFSCar não regulamenta o trabalho da Atlética há anos, nem os orienta a respeito de prevenção de violências. Por fim, argumentou que a regulamentação do uso da sala referida deveria ser de conhecimento de todos, assim como as tarefas que podem ser executadas neste espaço público.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. O recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista a declaração do Órgão de inexistência das informações solicitadas, além de conter demandas de ouvidoria.

### Análise da CMRI

Da análise dos autos, identificam-se duas demandas na manifestação da Requerente: uma delas diz respeito à solicitação de documento que regulamenta as atividades da Atlética UFSCar. Este ponto se caracteriza como pedido de acesso à informação, porém, o Órgão Recorrido respondeu este pleito, informando não existir tal documento. A Lei de Acesso à Informação estabelece o dever de concessão de acesso à informação pública, desde que ela esteja disponível, conforme se depreende do art. 11 e autoriza a instituição pública a comunicar que não possui a informação. Ademais, a declaração de inexistência da informação é revestida pela presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública e constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015, visto que a inexistência da informação não configura negativa de acesso. A outra demanda identificada na manifestação da Requerente configura-se como denúncia e, portanto, constitui manifestação de Ouvidoria e foge do escopo de atendimento da Lei de Acesso à Informação. A Requerente, no recurso à 4ª instância, questiona se a Ouvidoria não é o canal adequado para pedir documentos ou realizar esse tipo de denúncia. Cumpre esclarecer que a Requerente menciona dois processos distintos, com objetivos e canais separados. O tratamento de manifestações caracterizadas como denúncias, reclamações, elogios, consultas e solicitação de providências é realizado pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações. O presente canal, porém, corresponde à aplicação da Lei de Acesso à Informação, que não abrange demandas de ouvidoria. Conforme artigo 4º da Lei nº 12.527, de 2012, informações são dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento e documento corresponde à unidade de registro de informações. Assim, a solicitação de documentos corresponde à aplicação da LAI, porém, no caso em tela, foi dado como inexistente pelo Órgão. Dito de outro modo, analisando diretamente a manifestação da Requerente, esclarece-se que a Ouvidoria é o Órgão adequado para a realização de denúncias, mas deve ser feito no canal correspondente na Plataforma Fala.Br e não como pedido de acesso à informação, objetivo do presente canal.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência da informação solicitada, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em denúncia, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852408** e o código CRC **226D8526** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)